



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.684 - MG (2014/0236228-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser decretada apenas quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida, na hipótese de eventual condenação.

2. No caso, ao contrário do alegado, o decreto preventivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a probabilidade concreta de reiteração criminosa, considerando o fato de o recorrente responder a outros processos e inquéritos, inclusive pela mesma prática delitiva – furto –, circunstância que evidencia a periculosidade social do agente.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.684 - MG (2014/0236228-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS" - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO DO "WRIT" NESTE PONTO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA ATIPICIDADE DO FATO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E, NA PARTE REMANESCENTE, DENEGADA.

- Nos termos da Súmula nº 53 deste Sodalício, não se conhece de ordem de "habeas corpus" que se constitua mera reconsideração de pedido anteriormente apreciado, sem que haja fatos novos que justifiquem uma reapreciação da questão pela turma julgadora.

- O trancamento de ação penal só se justifica em caso de evidente arbítrio, perceptível pela simples exposição dos fatos contidos na denúncia, vislumbrando-se, desde logo, a imputação do fato atípico, a ausência de quaisquer elementos indiciários que fundamentem a acusação ou a presença de qualquer excludente de ilicitude.

- O "habeas corpus", em razão de sua natureza célere, deve ser instruído com a documentação necessária à comprovação da ocorrência do apontado constrangimento ilegal, ônus que incumbe ao impetrante.

- Não se encontrando nos autos cópias dos documentos necessários ao exame da configuração do alegado constrangimento ilegal, impõe-se a denegação da ordem (fl. 60).

O recorrente, preso preventivamente por suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, alega ausência de fundamentação idônea para justificar a sua custódia cautelar, haja vista que o respectivo decreto está calcado apenas na circunstância de ser reincidente, ante a existência de condenação por crime de natureza diversa, qual seja, o uso de drogas tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Afirma, ainda, não estarem presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, requerendo, em suma, que lhe seja assegurado o direito de aguardar em liberdade, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

A liminar foi indeferida às fls. 101-102, e as informações prestadas às fls. 110-131 e 134-154.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 158-162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.684 - MG (2014/0236228-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 30.5.2014, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, sendo a custódia convertida em preventiva, pelos seguintes fundamentos:

No caso em tela, tem-se que o Autuado é reincidente, além de responder a vários outros processos/inquéritos nesta Comarca, inclusive pela mesma prática delitiva que aqui lhe é imputada e também por tráfico de drogas, em face do qual foi beneficiado com a liberdade provisória no final do ano passado e descumpriu suas condições, tanto que o feito está suspenso pelo art. 366 do CPP, revelando-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática delituosa (fl. 25).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não sendo a ordem conhecida quanto ao alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva, em virtude de a matéria já ter sido examinada no HC nº 1.0000.14.042783-2/000, cujo *writ* foi denegado nesses termos:

Verifico que o decreto de prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentado, tendo o douto Magistrado apontado coator exposto os motivos da custódia cautelar, decretada a bem da ordem pública, diante da provável contumácia do agente em envolver-se em práticas delitivas. Eis, no que interessa, o teor do decisor:

"No caso em tela, vejo que o Autuado é reincidente, além de responder a vários outros processos/inquéritos nesta Comarca, inclusive pela mesma prática delitiva que aqui lhe é imputada e também por tráfico de drogas, em face do qual foi beneficiado com a liberdade provisória no final do ano passado e descumpriu suas condições, tanto que o feito está suspenso pelo art. 366 do CPP, revelando-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática delituosa". - f. 27v

Com efeito, vê-se que a custódia cautelar foi imposta como forma de garantia da ordem pública, reconhecendo que, acaso seja o paciente colocado em liberdade, há patente risco de reiteração delitiva, uma vez que ele é reincidente, ostentando condenações definitivas pela prática de uso de drogas. Além disso, como destacado pela douta autoridade apontada coatora, o paciente ainda responde pela suposta prática de um furto qualificado e de tráfico de drogas (CAC às fl. 25v/27).

(...)

Também estão preenchidos os requisitos elencados no art. 313 do CPP, em especial, em seus incisos I e II, que, respectivamente, permitem a decretação da prisão preventiva em se tratando de imputação da prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão e em caso de ser o acusado reincidente.

Por outro lado, registro que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, a meu ver e diante do contexto ora descrito, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da prisão preventiva, devidamente justificada nas hipóteses do art. 312 do CPP.

Desse modo, impõe-se concluir que a manutenção da questionada prisão se justifica, porquanto demonstrada a necessidade de subtrair do paciente sua liberdade, em face da garantia da ordem pública, não merecendo a decisão respectiva, pois, qualquer reparo (fls. 30-31).

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser decretada apenas quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida, no caso de eventual condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No caso, ao contrário do alegado, o decreto preventivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a probabilidade concreta de reiteração criminosa, considerando o fato de o recorrente responder a outros processos e inquéritos, inclusive pela mesma prática delitiva – furto –, circunstância que evidencia a periculosidade social do agente.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, AMEAÇA A TESTEMUNHA E PERICULOSIDADE REAL DO AGENTE. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. É inadmissível a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

2. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema.

3. O risco de reiteração delitiva pode ser extraído de elementos como inquéritos e ações penais em curso. Precedentes.

4. Na hipótese, a prisão cautelar foi decretada e mantida especialmente para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com amparo no risco de reiteração delitiva, na necessidade de preservação da integridade física de testemunha e na periculosidade real do agente.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 293281/DF, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/09/2014). - grifei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da prática do delito de furto qualificado, sendo certo que o recorrente "é contumaz na prática de delitos, tendo passagem por furto e porte de drogas para uso pessoal" (fl. 30), que ao lado da mecânica delitiva perpetrada desvela a acentuada periculosidade, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais, pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012).

Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.

(...)

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento (RHC nº 43.926/MS, relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe, 19.3.2014). - grifei

Nesse mesmo sentido, colho ainda estes precedentes da Sexta Turma desta Corte de Justiça: HC nº 229.830/MG, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe, 25.4.2014; HC nº 242.597/MG, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe, 24.3.2014.

Destarte, demonstrada está a presença dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar do recorrente, inexistente, portanto, o apontado constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0236228-6

PROCESSO ELETRÔNICO RHC 51.684 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024141699918 02410795642 10000140567249000 10000140567249001 2410795642
24141699918 5672498320148130000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.